

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 15-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Idalina Jardim*. — O Oficial de Justiça, *José Silva*.

303708953

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 9318/2010

Processo: 690/10.6TBFAR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 5153079

Requerente: Euroaço — Sociedade Comercial de Ferro, Aço e Materiais de Construção Civil, L.ª

Insolvente: Natural Homes — Construções Unipessoal L.ª

Insolvente: Natural Homes — Construções Unipessoal L.ª, NIF — 506081540, Endereço: Rua Mar e Guerra n.º 76, Patacão, 8005-511 Faro.

Administrador da Insolvência: Florentino Matos Luis, Endereço: Av.ª Almirante Gago Coutinho n.º 48- A, 1700-031 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente — arts. 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.ºs 1, 2, 5 e 7, ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento: 233.º do CIRE.

Data: 22-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Irene C. P. G. Vale Milheiro*.

303723257

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 9319/2010

Processo: 641/10.8TBFND — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Escola de Condução Triunfo do Fundão, L.ª

Credor: Contabeiras- Contabilidade e Serviços, L.ª e outro(s)...

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Fundão, 1.º Juízo de Fundão, no dia 17-09-2010, às 14:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Escola de Condução Triunfo do Fundão, L.ª, NIF — 503868671, Endereço: Av. da Boavista, Lote 26-1.º F, Fundão, 6230-000 Fundão, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tap. da Alfarrobeira, Lt 2, Ap. 37, 7250-101 Alandroal

São administradores do devedor:

João Nuno Pinheiro Fonseca, com domicílio em Largo de Santo António, n.º 1, Vales do Rio e

Nataniel Amável Pires Fonseca, com domicílio em Rua 5 de Outubro, Estremoz;

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Fundão, 21-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Celestino Rodrigues Morgado*.

303720357

TRIBUNAL DA COMARCA DA GOLEGÃ

Anúncio n.º 9320/2010

Processo: 54/09.4TBGLG — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 507196

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, S.A

Insolvente: Simão & Simões Transportes L.ª, NIF 507390415, Endereço: Rua de Baixo, 49, Carregueira, 2140 Chamusca

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, SA, com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho de 12-03-2010, nos termos do artº 232.º, do CIRE

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º ou em que a impugnação, deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser